



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S.A.		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.045535/2015-02		
PARECER CNE/CES Nº: 983/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, solicitado pela própria instituição, por meio do Ofício nº 469/2015-K, de 9 de setembro de 2015.

A motivação, expressa nos autos, se dá por questões estratégicas da entidade mantenedora.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 84/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, analisou o pedido da Instituição de Educação Superior (IES) e registrou os seguintes itens importantes:

[...]

1.2. A aludida IES, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), foi credenciada pela Portaria MEC nº 129 de 22 de janeiro de 2008, publicada em 23/01/2008.

[...]

2.4. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

2.5. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado

2.6. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I - Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II - Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III - Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

2.7. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 315, de 4 de abril de 2018. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

[...]

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina (cód. 4869) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, e Banco de Dados, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina (cód. 4869), apontando ainda que a Faculdade Pitágoras de Londrina (cód. 1632) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Considerações do Relator

Considerando que a IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos, concluo que o pedido de descredenciamento voluntário e de extinção dos seus cursos pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, com sede na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, bairro Jardim Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S.A., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que a Faculdade Pitágoras de Londrina providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente